

Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>10</i>	FLS Nº <i>04</i>
ANEXOS	NÚMERO <i>AL 1802/11</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria

de *02* laudas.

Em *23/11/11*

P/P
funcionário

Joel Lagamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à *Comissão de*
Constituições e Justiça

Em *23/11/2011*

Conceição de Maria Dâdua Sampaio
Chefe da Divisão de Apoio Legislativo

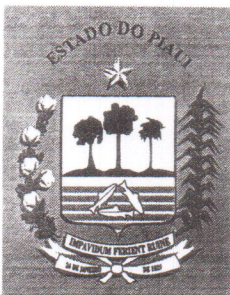
Assembléia Legislativa
Encaminhe-se à <i>Autógrafo</i>
Em <i>22 dez 2011</i>
<i>Conceição de Maria Leite</i> Chefe do Núcleo Redação de <i>22</i>

PROVIDENCIADO

Em *22/12/11*

Conceição de Maria Leite
Chefe do Setor de Autógrafos

Secretaria Legislativa
A Secretaria Geral da Mesa
Em *30/01/2012*
Guilherme



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 24 / 11 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Margen
para relatar.

Em 24 / 11 / 11

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 223/2011.

EMENTA: PROJETO DE LEI. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTABELE NORMAS PARA A DIVULGAÇÃO DE PREÇOS AO CONSUMIDOR NAS VENDAS A PRAZO. COERÊNCIA COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REFORÇO DA RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Ref. Legislativas

CF/88 - art. 24, V e VIII

CE - art. 75, § 2º e art. 14, I, "h"

Lei nº 8.078 (CDC) - art. 31

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 223, de 21 de novembro de 2011, de iniciativa do **Deputado Estadual Fábio Novo** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **ESTABELE NORMAS PARA A DIVULGAÇÃO DE PREÇOS AO CONSUMIDOR NAS VENDAS A PRAZO.**

A proposição em epígrafe almeja que se destaque nos cartazes de preço de produtos expostos à venda em lojas ou em qualquer tipo de divulgação de mídia

veiculada no Estado, o valor total da venda a prazo, em tamanho destacado igual ou superior ao tamanho das parcelas. Traz previsão de multas no caso de descumprimento dos referidos preceitos.

Projeto de Lei lido no expediente de 21 de novembro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

Quanto à competência para a iniciativa do presente projeto de lei, verificamos que não há óbice à tramitação da matéria, uma vez que o tema não se encontra relacionado entre aqueles previstos no art. 75, § 2º da Constituição do Estado, que estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do Governador.

Deve ser lembrado, ainda, que a matéria tratada encontra-se entre aquelas arroladas no art. 24, da Constituição Federal, o qual atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal. No mesmo sentido, a Constituição Estadual, em seu art. 14, mais especificamente no inciso I, alínea "h", que prevê a competência concorrente para tratar de direito do consumidor, objeto da proposição ora analisada.

Sobre o mérito, destaco que a proposição deve estar em total acordo com o regulamento especializado sobre o tema, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor. Entre seus preceitos é possível destacar as ações que visam atender as necessidades dos consumidores, o respeito, a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos. Nesse contexto devem se guiar as leis que alcancem as relações de consumo.

In casu, o vertente Projeto de Lei visa proteger e esclarecer aos consumidores de sobre as vendas a prazo, onde se observa que na maioria das lojas o valor e o destaque dado à parcela são feitos para atrair o consumidor e fechar venda. Não obstante, o contrato de parcelamento por vezes chega a duplicar o valor da mercadoria.

Contrariando essa conduta, o artigo 31 da Lei nº 8.078/90 (CDC) prevê que as ofertas devem ser claras e precisas. Vejamos:

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas,

ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

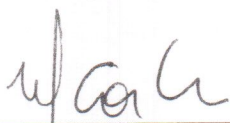
Diante de tal previsão legal entendemos que a proposição em análise vem reforçar a responsabilidade dos fornecedores, no caso de pretenderem atrair o consumidor iludido com o valor muitas vezes convidativo das parcelas, não se dando conta que ao final pagará um valor exorbitante

Nestes termos, verificamos que o presente projeto de lei não encontra óbices a sua aprovação, no que cabe a esta comissão analisar.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 223/2011, haja a sua concordância com os preceitos constitucionais. Opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, aos 13 de dezembro de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, <u>13</u> / <u>12</u> / <u>11</u>
Presidente da Comissão de
<u>Justiça</u>

